



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São João Batista.”

Procedência: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido da Mensagem de nº 1102, de 30 de março de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei autuado sob o nº 0068.0/2022, visando autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de São João Batista.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao referido Município o imóvel com área de 1.479,00 m², (mil quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 13.912 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o nº 00117 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), cabendo ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como a averbação das benfeitorias nela existentes.

De acordo com o art. 2º da Proposta, a doação tem por finalidade e encargos a instalação das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, bem como possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar social da população local.



Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com os documentos atinentes à espécie (pp. 9/44 dos autos eletrônicos), entre os quais destaco:

1) Ofício nº 286/2021, firmado pelo Prefeito do Município de São João Batista, buscando a doação do imóvel em referência (p. 9);

2) dados do imóvel cadastrado sob o nº 00117 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (p. 10);

3) Parecer Técnico Avaliativo da SEA (pp. 16/17);

4) Parecer nº 1703/2021/COJUR/SEA/SC, afiançando a constitucionalidade, legalidade e regularidade da doação objeto da proposição (pp. 21/27);

5) Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 13.912, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista (pp. 31/32); e

6) Parecer nº 205/2022/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da SEA, ratificando o teor do Parecer nº 1703/2021/COJUR/SEA/SC pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessárias ao prosseguimento do feito (pp. 35/41).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à sua relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o sumaríssimo relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a proposição visa atender ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem o condão de possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas municipais necessárias à promoção dos direitos sociais da população local, estando, portanto, em harmonia com a ordem constitucional vigente, em especial, o art. 6º¹ da Constituição da República.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos, podendo a Administração Pública optar, até 1º de abril de 2023, pela aplicação pela Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); bem como (IV) far-se-á para uso próprio do Município de São João Batista (art. 2º).

Ainda no que atina à legalidade, verifico que a doação do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de doação com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Ademais, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante de tudo quanto exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0068.0/2022**, como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora